

## **Ilma. Sra Pregoeira e equipe de licitações da Metrobus Transporte Coletivo S.A**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2022 PROCESSO Nº 202200053000619**

A Vibra energia S.A, inscrita no CNPJ sob número 34.274.233/0001-02, com sede à rua Correia Vasques, 250, Cidade Nova Rio de Janeiro-RJ, por seu procurador que a esta subscreve, vem apresentar contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela Rede Sol Fuel Distribuidora S.A, pelos motivos abaixo elencados.

Em relação à sua participação no Pregão presencial nº010/2022 para fornecimento de óleo diesel à Metrobus Transporte Coletivo S.A, a Vibra Energia S.A esclarece que:

1 – Para participação no certame a Vibra credenciou o Sr. Flávio Evangelista Baylão Neto, portador do CPF 007.762.121-25, cuja procuração foi devidamente apresentada, estando válida à data do certame. Foram comprovadas ainda as validades dos mandatos à época das pessoas que a ele concederam poderes para a representação da VIBRA, ao mesmo tempo em que foi-se fornecido o estatuto da empresa, que permite que tais pessoas outorgassem os poderes necessários para participação do Sr. Flávio Evangelista Baylão Neto no certame, não restando, portanto, nada a ser questionado sobre a validade de sua procuração.

2 – Passando ao ponto seguinte, oportuno esclarecer de antemão que, atendendo plenamente ao edital do pregão presencial Nº010/2022, a Vibra Energia S.A participou do certame por meio de sua matriz, cujo CNPJ é 34.274.233/0001-02. Como existe a possibilidade de execução contratual por sua filial em Goiânia, cujo CNPJ é 34.274.233/0306-05, também foi comprovada a regularidade fiscal dessa filial no estado de Goiás, atendendo plenamente as exigências do edital (item 10.2.8 abaixo transcrito)

**10.2.8. Caso a participação no certame se dê por meio da matriz, com possibilidade de que a execução contratual se dê por filial, ou vice-versa, a prova de regularidade fiscal deverá ser de ambas, dispensando-a quando, pela própria natureza das certidões, forem emitidas somente em nome da matriz (deliberação da Procuradoria-Geral do Estado através de seu Despacho "AG" nº 001930/2008).**

3 – A Rede Sol Fuel Distribuidora S.A traz transtorno ao processo, ao apresentar em seu recurso administrativo uma certidão que não foi apresentada pela Vibra Energia S.A para sua habilitação no certame. Ao apresentar em seu recurso administrativo a certidão de débitos estaduais da filial da vibra em Goiás positiva e emitida em 29 de dezembro de 2022, a concorrente tenta confundir a comissão de licitação haja vista que o documento apresentado pela Vibra Energia S.A no certame não foi alegado pela REDE SOL e sim o elencado abaixo:

ESTADO DE GOIAS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DA RECEITA  
SUPERINTENDENCIA DE RECUPERACAO DE CREDITOS

**CERTIDAO DE DEBITO EM DIVIDA ATIVA - POSITIVA  
COM EFEITO NEGATIVO (PENHORA)  
NR. DA CERTIDAO: 35180555**

IDENTIFICACAO \_\_\_\_\_

RAZAO SOCIAL

CNPJ

VIBRA ENERGIA S.A

34.274.233/0306-05

(Certidao valida para a matriz e suas filiais):

DESPACHO \_\_\_\_\_

**PENHORA DE BEM OU DE RENDA SUFICIENTE AO TOTAL  
PAGAMENTO DO DEBITO EM CURSO DE COBRANCA EXECUTIVA  
48 PROCESSO(S).**

PROCESSOS:

3010550979763 3010556588324 3011030678538 3021466905172 3023658127018  
4011003682835 4011003725585 4011003780926 4011201998944 4011203160417  
4011203130348 4011204594895 4011003778514 4011400422570 4011400515668  
4011402654851 4011503169886 4011503411504 4011503632500 4011600016614  
4011600485100 4011601267904 4011601810748 4011602464002 3026587473681  
3026592804623 3027202803943 3026593877748 3026582673135 3026589768069  
4011003457041 4011003457122 4011003456908 3014420821267 ETC...

FUNDAMENTO LEGAL \_\_\_\_\_

Certidao expedida por forza do artigo 195, caput da Lei nr.11.651, combinado com o inciso I do artigo 3 da IN nr. 405/1999-GSF, de 16 de dezembro de 1999, alterada pela IN 828/2006-GSF, de 13 de novembro de 2006.

SEGURANCA \_\_\_\_\_

Certidao VALIDA POR 60 DIAS.

A autenticidade pode ser verificada pela INTERNET, no endereço:  
<http://www.sefaz.go.gov.br>.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Publica Estadual arrecadar a divida ativa e COBRAR EVENTUAIS DEBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS.

DATA: 07.12.22

VALIDADOR: 5.555.619.165.266

Ass./MB: \_\_\_\_\_

ASSINATURA

LOCAL: GOIANIA, 7 DEZEMBRO DE 2022

MATR.:1258114-3

HORA:13:37:15.0

Tal fato é de fácil verificação basta-se atentar aos documentos apresentados pela Vibra Energia S.A à data do Pregão. A veracidade do documento apresentado pela Vibra Energia S.A, que demonstra que esta possui sua regularidade fiscal perante o estado de Goiás, pode

ser consultada em endereço contido na própria certidão (<http://www.sefaz.go.gov.br>)  
Verificado este fato, nada mais carece ser esclarecido sobre a comprovação da regularidade fiscal da VIBRA, tendo esta atendido plenamente ao instruído no edital do pregão presencial.

4- Em seu recurso administrativo, a REDE SOL FUEL reforça o veto à nova juntada de documentos após a finalização do certame mas, ela mesma, faz uso de tal artifício para trazer ao processo um documento nunca apresentado pela VIBRA.

5- Sobre os questionamentos interpostos sobre a participação da Matriz da VIBRA com a possibilidade de execução do contrato por sua filial cabe ressaltar que, além de sua previsão no edital e do pleno atendimento da VIBRA às suas condições, tal forma de atuação encontra total respaldo na legislação em vigor, vez que matriz e filial tratam-se de uma única pessoa jurídica, sendo certo que a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ não possui o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar, sendo tal forma de proceder apenas imposição das normas tributária, que visam facilitar as atividades fiscalizatórias do Poder Público das diversas esferas de governo.

6 - Assim, importante que esta Administração tenha o correto entendimento de que a atuação por meio da filial não implica na atuação por meio de um terceiro na relação firmada entre a recorrida e a Administração, na medida em que matriz e filial são estabelecimentos da mesma pessoa jurídica de direito privado originariamente contratada pela Administração.

7 - Corroborando este entendimento, colaciona-se, abaixo, **trecho do Acórdão nº 3.056/2008, no qual o Plenário do [Tribunal de Contas da União](#) se manifestou sobre o tema, explicitando o porquê da diferenciação dos CNPJ's da matriz e da filial e interpretando o caso à luz da Lei nº 8.666/93. Veja-se:**

*"III - ANÁLISE*

*(...)*

***Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:***

*"Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.*

*§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou*

permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".

**8 - Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento." (grifou-se)**

9 – Sobre os questionamentos acerca da apresentação de atestados de capacidade técnica em nome de sua matriz, o edital não vedou tal prática, muito menos exigiu que tal documento fosse apresentado em nome de ambas, matriz e filial, ademais, trata-se de um única pessoa jurídica, não podendo desprender de uma a capacidade de outra.

10 – Do pedido:

Em face a todo o exposto, aqui apresentado, com base em toda documentação devidamente fornecida no momento do pregão presencial Nº010/2022, em cumprimento estrito ao edital e suas exigências, o que por si só dispensaria qualquer nova juntada de contrarrazões, exora-se a eminente Julgadora que mantenha VIBRA ENERGIA S.A habilitada a participar do referido certame e por fim julgue improcedente o recurso administrativo impetrado pela REDE SOL FUEL DISTRIBIDORA S.A haja visto o devido cumprimento à todas exigências impostas pelo edital, por parte da VIBRA ENERGIA S.A.

11 - Caso assim não entenda, requer a Vibra Energia S.A. que as contrarrazões sejam recebidas como Recurso Hierárquico e encaminhadas para autoridade administrativa imediatamente superior.

Goiânia, 06 de Janeiro de 2023

Flávio Evangelista Baylão Neto

Executivo de Venda Sr.

Vibra Energia S.A

Este documento foi assinado eletronicamente por Flavio Evangelista Baylao Neto.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://brdistribuidora.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 4AFD-3052-7753-5DC7.



## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**, com sede na Rua Correia Vasques, 250, térreo, 1º ao 9º andares, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.274.233/0001-02, representada neste ato, na forma do artigo 20 do seu Estatuto Social, por seu Diretor Executivo de Comercial B2B, **Marcelo Cruz Lopes**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, nascido em 13/04/1977, filho de Osvaldo Lopes da Cruz e Elizabeth Cruz Lopes, casado, Engenheiro Elétrico, portador da carteira de identidade n.º 099004418, expedida pelo IFP/RJ em 07.11.1996, inscrito no CPF sob o n.º 045.022.147-44, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na sede da outorgante; endereço eletrônico: marcelo.lopes@br.com.br, e por seu Diretor Executivo de Finanças, Compra e RI, **André Corrêa Natal**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, nascido em 08/07/1980, filho de Walter Pires Natal e Elaine Corrêa Natal, casado, Engenheiro de Produção, portador da carteira de identidade n.º 12.349.869-3, expedida pelo SSP/RJ, em 14/06/2006, inscrito no CPF sob o n.º 086.640.127-09, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na sede da outorgante; endereço eletrônico: andre.natal@br.com.br, ambos eleitos nos termos da 799ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 28/05/2019, nomeia e constitui seu bastante procurador, que poderá exercer, de acordo com as normas, procedimentos e instruções aprovados pela Diretoria Executiva da Petrobras Distribuidora S.A., os poderes abaixo indicados:

### OUTORGADO:

**FLÁVIO EVANGELISTA BAYLÃO NETO**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador da carteira de identidade nº 3995528 expedida pela DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.762.121-25, residente e domiciliado em Goiânia/GO, exercendo a função de Executivo de vendas.

### PODERES:

1. Representar a outorgante perante as repartições públicas, federais, estaduais, municipais, autárquicas, sociedades de economia mista e quaisquer pessoas naturais ou jurídicas;
2. Representar a outorgante em licitações e perante terceiros, podendo para tanto, assinar todos os documentos necessários à referida participação, tais como atas, declarações, cartas de credenciamento, proposta de preço, tomar ciência de deliberação da comissão de licitação; firmar recibos, decidir sobre a interposição de recursos, formular lances de preços em licitações na modalidade pregão;
3. Praticar todos os atos que forem do interesse da outorgante no estrito atendimento aos poderes outorgados nos itens 1 e 2 acima e tudo o mais que se fizer necessário para fiel cumprimento deste mandato;
4. Ficam vedados os poderes para recebimento de citação, notificação e intimação;

### VEDADO O SUBSTABELECIMENTO.

Esta procuração é válida até 01/03/2023, podendo ser revogada antes desta data, em especial, nas hipóteses de dispensa da função de Executivo de vendas ou de rescisão do contrato de trabalho entre a outorgante e a outorgada, quando, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, estará revogado o presente instrumento de mandato.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2021

**Marcelo Cruz Lopes**  
Diretor Executivo de Comercial B2B

**André Corrêa Natal**  
Diretor Executivo de Finanças, Compra e RI

Este documento foi assinado eletronicamente por Andre Correa Natal e Marcelo Cruz Lopes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://brdistribuidora.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código B795-6105-B66F-E0D8.

Página 1 de 1

NR 1

Este documento foi assinado eletronicamente por Andre Correa Natal e Marcelo Cruz Lopes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://brdistribuidora.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código B795-6105-B66F-E0D8.

Este documento foi assinado eletronicamente por Flavio Evangelista Baylao Neto. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://brdistribuidora.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 4AFD-3052-7753-5DC7.





## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal BR Distribuidora. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://brdistribuidora.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B795-6105-B66F-E0D8> ou vá até o site <https://brdistribuidora.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B795-6105-B66F-E0D8



### Hash do Documento

A265CDA07CD45A7533FF89746D801ED9003B852037D1B116725E39D95A7AF300

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/03/2021 é(são) :

- André Corrêa Natal (Signatário) - 086.640.127-09 em 02/03/2021 17:59 UTC-03:00  
**Tipo:** Assinatura Eletrônica  
**Identificação:** Por email: [andre.natal@br.com.br](mailto:andre.natal@br.com.br)

### Evidências

**Client Timestamp** Tue Mar 02 2021 17:59:29 GMT-0300 (-03)

**Geolocation** Location not shared by user.

**IP** 189.60.225.127

**Assinatura:**

### Hash Evidências:

489EE858A32A3905B40F13CD12CE5B6EF759314F8435181C5714E1F35BED5C80

- Marcelo Cruz Lopes (Signatário) - 045.022.147-44 em 02/03/2021 17:40 UTC-03:00  
**Tipo:** Assinatura Eletrônica  
**Identificação:** Por email: [marcelo.lopes@br.com.br](mailto:marcelo.lopes@br.com.br)

### Evidências

**Client Timestamp** Tue Mar 02 2021 17:40:09 GMT-0300 (-03)

**Geolocation** Location not shared by user.

**IP** 189.60.225.127

Este documento foi assinado eletronicamente por Flavio Evangelista Baylao Neto.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://brdistribuidora.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 4AFD-3052-7753-5DC7.

**Assinatura:**



**Hash Evidências:**

D3A3DC85852969B91503BCB45FD6B1C4A61AD8E2B195B04C11F1A06A5FFF9621



Este documento foi assinado eletronicamente por Flavio Evangelista Baylao Neto.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://brdistribuidora.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 4AFD-3052-7753-5DC7.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal Vibra Energia. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://brdistribuidora.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4AFD-3052-7753-5DC7> ou vá até o site <https://brdistribuidora.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4AFD-3052-7753-5DC7



### Hash do Documento

147D03264473AE9ECCE285513421A1610AAC2418903E5EB990FC63C16C850E8E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/01/2023 é(são) :

- Flavio Evangelista Baylao Neto (Parte - B2B - Desempenho e Gestão - Vibra Energia) - 007.762.121-25 em 06/01/2023 16:09 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Identificação:** Por email: flavioneto@br.com.br

### Evidências

**Client Timestamp** Fri Jan 06 2023 16:09:41 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

**Geolocation** Latitude: -16.6974 Longitude: -49.3178 Accuracy: 658

**IP** 179.35.6.60

**Assinatura:**



### Hash Evidências:

7A01D95F93BC2D573DFECA8E57925879DA500248F9E6E25683C8B819EFDE47F1







**ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE LICITAÇÕES DA METROBUS  
TRANSPORTE COLETIVO S/A DE GOIÂNIA/GO.**

***Referente ao Pregão Presencial nº 010/2022 –***

**VIBRA ENERGIA S.A.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.274.233/0001-02, com sede nesta cidade, na Rua Correa Vasquez, nº 250, Cidade Nova, por seu representante legal Sr. Flávio Evangelista Baylão Neto, portador do CPF nº 007.762.121-25 (procuração anexo) vem, com fulcro no art. 4, XVIII Lei 10.520/2002 c/c. o art. 109, I, alíneas “a” e “b”, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.

### **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

pelas razões de direito e de fato que passa a expor:

**-I-**

#### **DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

2. Nos termos do item 12.1 do Edital, uma vez manifestada a intenção de recorrer, será concedido prazo de três dias úteis para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentarem contrarrazões em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do

Este documento foi assinado eletronicamente por Flavio Evangelista Baylao Neto.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://brdistribuidora.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4788-B576-59B5-7094.



prazo do recorrente.

3. Nesse sentido, temos que o prazo final para a apresentação das contrarrazões deve ocorrer até o dia 24.01.2023.

4. Nessa monta, é inquestionável a tempestividade do presente instrumento, posto que atende o prazo legal, devendo ser inteiramente conhecido e, por fim, provido.

**-II-**

## **DOS FATOS**

5. O pregão presencial nº 010/2022 tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado e contínuo de óleo diesel S-10 metropolitano com biodiesel NBR.

6. Neste sentido, na data prevista para a abertura das propostas, após a válida e regular disputa de lances, a VIBRA sagrou-se vencedora do certame.

7. Não satisfeita com o resultado, a Rede Sol Fuel Distribuidora S/A contestou a documentação apresentada pela VIBRA, havendo nesta ocasião, entendimento da Sra. Pregoeira de que a VIBRA deveria ser desclassificada do certame, diante do acolhimento do recurso apresentado pela referida Rede Sol.

8. Assim sendo, a Sra. Pregoeira passou para análise da documentação da Rede Sol, segunda classificada no certame.

9. Ocorre que a documentação apresentada pela Rede Sol não estava consentânea com as exigências contidas no edital e referida empresa fora desclassificada da licitação.

Este documento foi assinado eletronicamente por Flavio Evangelista Baylao Neto.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://brdistribuidora.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4788-B576-59B5-7094.



10. Não satisfeita, a Rede Sol no mesmo dia da desclassificação procedida manifestou sua intenção de recorrer e em 19.01.2023 apresentou as razões do seu recurso.

11. Conforme se restará demonstrado adiante, o recurso apresentado pela Rede Sol é totalmente desprovido de amparo fático e legal, devendo a decisão da Sra. Pregoeira ser mantida, pois observou os preceitos contidos no edital, atendendo, por consequência, aos princípios licitatórios. **Sob este aspecto, oportuno desde já registrar que a recorrente apresentou certidão de regularidade fiscal com data POSTERIOR à realização da licitação, a qual não é apta a demonstrar a regularidade fiscal da referida empresa, em clara tentativa de induzir a Pregoeira ao erro e tumultuar a realização da licitação.**

-III-

#### DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FISCAL

12. Compulsando-se o recurso da Recorrente, verifica-se que a Rede Sol alega que não deveria ser desclassificada do certame, pois teria cumprido integralmente com o exigido em edital, anexando no documento de habilitação a prova de regularidade fiscal de Senador Canedo/GO, filial por meio da qual participou do certame e de onde pretende executar o contrato, atendendo assim as exigências editalícias.

13. Assim, a despeito de o edital dispor expressamente que deveria ser apresentada a certidão de regularidade fiscal da Fazenda Estadual onde a licitante tem sua sede, a Recorrente quer induzir a Sra. Pregoeira ao erro, buscando o entendimento de que “sede” seria a filial que vai executar o contrato, mesmo que o instrumento convocatório não comporte tal interpretação, em clara violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



14. A esse respeito, primeiramente, é importante esclarecer que matriz e filial se tratam da **mesma pessoa jurídica**, sendo certo que o fato da sede da empresa estar localizada em um determinado Estado, mas exercendo atividades comerciais em outras unidades da federação através de suas agências ou filiais, não lhe desdobra a personalidade jurídica, conforme entendimento consolidado da jurisprudência pátria, cabendo trazer o Acórdão abaixo neste sentido:

*“...porquanto o fato de exercer a ré suas atividades em diversas localidades de nosso país através de suas filiais, **A PESSOA JURÍDICA CONSTITUI UMA SÓ. Em outras palavras, o fato da sede da empresa estar localizada naquele Estado, mas exercendo a apelante atividades comerciais em outras unidades da federação através de suas agências ou filiais, não lhe desdobra a personalidade...**” (Apelação Cível com Revisão nº 041.646-4/2, Seção de Direito Privado 7ª Câmara B.C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)*

15. Assim sendo, partindo dessa premissa, verifica-se que o edital de licitação publicado pela Metrobus trouxe previsão expressa de que os documentos de Habilitação Fiscal deveriam ser referentes à **sede** da empresa licitante **E nos casos em que a licitante fornecesse o objeto contratual por meio de uma filial, os documentos de regularidade fiscal desta filial também deveriam ser demonstrados.**

16. Note-se que se trata de condição cumulativa, não sendo conferida a alternativa de fornecer o documento de regularidade fiscal somente da filial.

17. Tal assertiva torna-se clara quando se realiza uma leitura do item 10.2.4 c/c itens 10.2.4.1. e 10.2.8. Vejamos os itens em conjunto para uma melhor clareza:

*10.2.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado onde a licitante tem sua sede;*

10.2.4.1. No caso de licitantes com sede fora do Estado de Goiás, deverá ser apresentada também a Prova de regularidade para com a Fazenda Pública Estadual de Goiás, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás através do site [www.sefaz.go.gov.br](http://www.sefaz.go.gov.br).

10.2.8. Caso a participação no certame se dê por meio da matriz, com possibilidade de que a execução contratual se dê por filial, **ou viceversa**, a prova de regularidade fiscal deverá ser de ambas, dispensando-a quando, pela própria natureza das certidões, forem emitidas somente em nome da matriz (deliberação da Procuradoria Geral do Estado através de seu Despacho “AG” nº 001930/200

18. Como se nota, o item 10.2.4 é bastante claro quando dispõe que as licitantes deveriam apresentar a certidão de regularidade fiscal da Fazenda Estadual **onde a licitante tem sua sede.**

19. Ora, como se nota, o edital no item 10.2.4 dispõe sobre a necessidade de apresentação de certidão da “sede” da empresa, sendo oportuno trazer, sob este aspecto, o entendimento já esposado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da definição jurídica de “sede”:

*“entende-se como tal onde se acha a sede administrativa da empresa, isto é, o comando dos negócios” STJ – 2ª Seção, CC 1.779-PR, Rel. Min. NILSON NAVES, j. 14.8.91, p. 12.170*

20. Corroborando com o posicionamento do STJ, Miranda Valverde afirma:

**(...) A sede administrativa é, com efeito, o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que**

**imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores.** *As relações externas, com fornecedores, clientes, bancos, etc., realizam-se por seu intermédio. Na sede da administração é que se faz a contabilidade geral das operações, onde, por isso, devem estar os livros legais de escrituração, os quais, mais do que valor pecuniário ou a importância do estabelecimento produtor, interessam na falência ou concordata, à justiça.”* MIRANDA VALVERDE, *Comentários à Lei de Falências, I*, pág 84, citado pelo Min. NELSON HUNGRIA.

21. Assim, analisando-se o item 10.2.4 do edital, conclui-se com facilidade que a ‘sede da pessoa jurídica’, constante no edital **refere-se ao principal estabelecimento – ou seja, ao estabelecimento de sua matriz.**

22. Importante notar que o item 10.3.1 do edital também traz o conceito de sede da pessoa jurídica. Vejamos:

*10.3.1. Certidão Negativa de Falência e Recuperação judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca **da sede da pessoa jurídica**, onde conste o prazo de validade e não havendo somente será aceita com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias. Se a Comarca possuir mais de um Cartório Distribuidor, deverá ser apresentada Certidão expedida por todos;*

23. Ora, o Recorrente busca induzir o Pregoeiro ao erro ao afirmar que o conceito “sede” previsto no edital estaria relacionado à filial que irá executar o contrato, afirmando em sua peça recursal que “*não há dúvidas de que a recorrente cumpriu rigorosamente com os dispositivos legais, razão pela qual procedeu com a sua habilitação (apresentação de todos documentos exigidos em edital)*”





*relativos a sua sede de Senador Canedo/GO, sendo a filial que efetivamente irá executar o contrato com o órgão público”.*

24. Conforme se nota, a Recorrente tenta relacionar o conceito “sede” trazido no edital ao conceito de filial que irá executar o contrato. Contudo, conforme já mencionado acima, este mesmo conceito “sede” consta do 10.3.1 do edital – que prevê a necessidade de apresentar a certidão de falência **e curiosamente neste caso a Recorrente apresenta a certidão de falência de sua matriz e de sua filial.** Ora, se a Recorrente entende que a sede deveria ser somente a filial que vai executar o contrato, por qual motivo teria apresentado a certidão de falência de sua matriz? Como se nota, para a certidão de falência, a Recorrente entendeu que sede seria a matriz da empresa, contudo, de forma injustificada, a mesma recorrente entendeu que o conceito “sede” para a certidão fiscal deveria contemplar apenas a filial da empresa.

**25. Some-se a estes argumentos o fato de o item 10.2.8 do edital trazer a previsão – DE FORMA CLARA, de que caso a participação na licitação ocorresse por meio da filial, a prova de regularidade deveria ser de AMBAS, tanto matriz, quanto filial.**

**26. Assim, a recorrente em sua peça recursal tenta extrair uma interpretação do referido item totalmente descontextualizada do raio de abrangência da norma, esquecendo – ou querendo esquecer, que o próprio item contém a expressão “vice-versa”, sendo certo que referida expressão enseja invariavelmente à conclusão de que “caso a participação no certame seja por meio da filial, a licitante deverá apresentar a regularidade fiscal de AMBAS”, ou seja, tanto matriz, quanto filial.**

*10.2.8. Caso a participação no certame se dê por meio da matriz, com possibilidade de que a execução contratual se dê por filial, **ou viceversa**, a prova de regularidade fiscal deverá ser de ambas,*



*dispensando-a quando, pela própria natureza das certidões, forem emitidas somente em nome da matriz (deliberação da Procuradoria Geral do Estado através de seu Despacho “AG” nº 001930/200*

27. Importante notar que tal interpretação conferida acima **é a única possível quando se conjuga os itens 10.2.8 e 10.2.4** vez que sendo adotada a interpretação da Recorrente (sede representa a filial que vai executar o contrato), o próprio item 10.2.8 perderia a razão de existir no edital.

28. Assim, não há que se prosperar os argumentos trazidos pela recorrente, especialmente quando afirma que teria sido desclassificada por uma suposta não apresentação de documentação referente a CNPJ que não é parte do certame. Isso porque, como dito e demonstrado acima, matriz e filial representam uma mesma pessoa jurídica, não sendo crível que recebam tratamento de duas pessoas jurídicas distintas.

29. Assim, diante do exposto, verifica-se que a Recorrente busca a todo o tempo em sua peça recursal em trazer fatos conflitantes, extraindo uma interpretação do edital que não é comportada pela norma jurídica, em clara afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não assistindo qualquer razão à argumentação apresentada pela Recorrente, quanto à correta apresentação de sua Documentação de Habilitação Fiscal, devendo o recurso apresentado ser julgado totalmente improcedente.

30. Por fim, **mas não menos importante**, cabe ressaltar que a certidão de regularidade fiscal apresentada pela Recorrente REDE SOL, referente à regularidade fiscal junto à Fazenda do estado de São Paulo **NÃO É APTA** a demonstrar a regularidade fiscal da recorrente, vez que referida certidão fora expedida no dia **18.01.2023**, data **POSTERIOR** à realização da licitação, não se tratando de mero formalismo a inadmissão do recurso, mas sim em conferir total



deferência ao Princípio da Isonomia e do Interesse Público, cabendo registrar que a recorrida fora desclassificada da presente licitação por não deter documento de regularidade fiscal, **mesmo tendo apresentado o melhor preço para os cofres públicos**. Assim, analisando a certidão apresentada pela Rede Sol, resta claro que referido documento não é apto a demonstrar a habilitação fiscal da empresa **à época da realização da licitação, que ocorreu em 28.12.22, sendo que a certidão fora expedida em 18.01.2023.**

31. Assim, admitir o Recurso da Recorrente implica em conferir tratamento diferenciado à mesma, em clara afronta ao Princípio da Isonomia, cabendo registrar que um dos objetivos do certame licitatório é conferir tratamento isonômico à todos os licitantes.

**-VI-**  
**DO PEDIDO**

32. Por todo o exposto, pede-se que:

a) Não seja acolhido o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela REDE SOL, vez que o Recurso Administrativo sob análise não logrou êxito em demonstrar qualquer impropriedade na decisão exarada pela Ilma. Sra. Pregoeira.

Local e data

---

Representante da Vibra Energia S/A

Este documento foi assinado eletronicamente por Flavio Evangelista Baylao Neto.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://brdistribuidora.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4788-B576-59B5-7094.



Caso assim não entenda, requer a VIBRA que o presente recurso seja recebido como Recurso Hierárquico e encaminhado para autoridade administrativa imediatamente superior.

Este documento foi assinado eletronicamente por Flavio Evangelista Baylao Neto.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://brdistribuidora.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4788-B576-59B5-7094.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal Vibra Energia. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://brdistribuidora.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4788-B576-59B5-7094> ou vá até o site <https://brdistribuidora.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4788-B576-59B5-7094



### Hash do Documento

4E909D33B557FF384840FDA8A7A638B8D09D498642685415F5EF02A2F0BA3124

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/01/2023 é(são) :

- Flavio Evangelista Baylao Neto (Parte - B2B - Desempenho e Gestão - Vibra Energia) - 007.762.121-25 em 24/01/2023 14:50 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Identificação:** Por email: flavioneto@br.com.br

### Evidências

**Client Timestamp** Tue Jan 24 2023 14:50:04 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

**Geolocation** Latitude: -16.719696 Longitude: -49.299269 Accuracy: 104

**IP** 138.199.58.100

**Assinatura:**



### Hash Evidências:

DF0E6D2273F1398E9BA55A8EF02F653C108CB3D60B4FAE52D93A9C2405E9345D

